



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-992/2014
PROCESSO TC/MS : TC/19572/2014
PROTOCOLO : 1465292
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO : PREGÃO PRESENCIAL - 52/2013
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório de-
flagrado na modalidade pregão presencial nº 52/2013, realizado pelo Município
de Anastácio/MS, visando à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higi-
ene e limpeza e utensílios, para atender as diversas secretarias do Município.

O objeto da ata de registro em epígrafe foi adjudicado às seguintes empre-
sas: Damasceno & Damasceno Ltda. (R\$ 170.054,80); Nilce Assis Bicudo Sil-
veira (R\$ 229.352,40); e Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza
Ltda. (R\$ 72.141,80); totalizando o montante de R\$ 471.549,00 (quatrocentos e
setenta e um mil e quinhentos e quarenta e nove reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o
presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e
Contratações Públicas, bem como às disposições das Instruções Normativas e do
Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-704/2014 – folhas
322/325).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento
ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte¹, da Lei Complementar
160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo lici-
tatório (PAR-MPC-GAB.3.JAC/SUBSTITUTO-5671/2014- folhas 326/327).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea “a”, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 19.572/2014.

Trata-se da análise do processo licitatório realizado pelo Município de Anastácio/MS para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza, cujo objeto foi adjudicado às empresas Damasceno & Damasceno Ltda., Nilce Assis Bicudo Silveira, e Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.

Constato que o que o Prefeito do Município remeteu a esta Corte de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 e que o pregão presencial nº 52/2013 foi realizado em alinhamento com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente à Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer nº 19.572/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II₃ da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I₄ e 122, incisos I e II₅, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 52/2013, realizado pelo Município de Anastácio/MS, pelo atendimento das disposições das Leis 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 052/2013, realizado pelo Município de Anastácio, pelo atendimento das disposições da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator